SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262512 - MS (2026/0073375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	F S A P
RECORRENTE	:	A F P
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
		RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECORRIDO	:	Y A DA C
ADVOGADOS	:	GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950
		MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
		RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
		MARCELO BARBOSA COELHO - DF008558
RECORRIDO	:	M R P - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	F H S P
RECORRIDO	:	M C B DE B P
RECORRIDO	:	F S P
RECORRIDO	:	E P A
RECORRIDO	:	T M H A
RECORRIDO	:	A S DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVENTÁRIO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 975, *CAPUT*, DO CPC. SÚMULA Nº 401/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos termos do art. 975, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61048657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 32bb58ac-d419-465b-a736-2a91c8a95966

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 32bb58ac-d419-465b-a736-2a91c8a95966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262512 - MS (2026/0073375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	F S A P
RECORRENTE	:	A F P
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
		RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECORRIDO	:	Y A DA C
ADVOGADOS	:	GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950
		MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
		RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
		MARCELO BARBOSA COELHO - DF008558
RECORRIDO	:	M R P - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	F H S P
RECORRIDO	:	M C B DE B P
RECORRIDO	:	F S P
RECORRIDO	:	E P A
RECORRIDO	:	T M H A
RECORRIDO	:	A S DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVENTÁRIO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 975, *CAPUT*, DO CPC. SÚMULA Nº 401/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA.
1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, nos termos do art. 975, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. S. A. P. e A. F. P., com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – INVENTÁRIO – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL (FAZENDA CRISTO REI) – COISA JULGADA*

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

PARCIAL – DECADÊNCIA VERIFICADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
I. CASO EM EXAME
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por F S A P e A F P, objetivando desconstituir acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMS que, em sede de agravo de instrumento, permitiu a transferência da Fazenda Cristo Rei à requerida Y A da C no curso do inventário do espólio de M R P (Proc. nº 0103208-17.2005.8.12.0001).
2. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 14/04/2016. A presente Ação Rescisória foi ajuizada apenas em 19/02/2021.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Discute-se o termo inicial do prazo decadencial bienal previsto no art. 975 do CPC, em hipóteses de coisa julgada parcial, especialmente quando a decisão rescindenda versa sobre capítulo autônomo no curso de processo ainda em trâmite (Inventário).
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência e doutrina se dividem entre: (i) corrente pela unidade do trânsito em julgado (Súmula 401/STJ), que postula que o prazo decadencial apenas se inicia com o último pronunciamento judicial do processo; e (ii) corrente da progressividade da coisa julgada, adotada pelo STF e doutrina moderna, segundo a qual o prazo inicia-se com o trânsito em julgado de cada capítulo autônomo.
5. O art. 975 do CPC interpretado de forma sistemática e teleológica, à luz do art. 966, §3º, e do art. 356, §2º e §3º, CPC/2015, que reconhecem a existência de coisa julgada parcial e sua executoriedade, notadamente quando não exista risco de "coisa julgada condicional", prestigiando a efetividade, segurança jurídica e igualdade processual.
6. O acórdão que atribuiu a Fazenda Cristo Rei à requerida produziu efeitos imediatos e irreversíveis. A ausência de recurso contra esse capítulo resultou em sua estabilização e consequente fluência do prazo para a Ação Rescisória a partir de 15/04/2016. Assim, transcorrido o biênio legal sem propositura da demanda (até 14/04/2018), operou-se a decadência do direito à rescisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Declaração de decadência sobre direito de rescisão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Tese de julgamento: O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória, previsto no art. 975 do CPC/2015, inicia-se com o trânsito em julgado do capítulo autônomo da decisão que se pretende rescindir, mesmo que o processo principal ainda esteja em curso, quando inexista risco de 'coisa julgada condicional'.
A existência de coisa julgada parcial, nos termos do art. 356 e do art. 966, §3º, do CPC/2015, impõe a contagem individualizada do prazo decadencial para cada capítulo da decisão judicial, com imperativo da segurança e jurídica igualdade entre as partes.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 356, §2º e §3º; 487, II; 966, §3º; 968, II; 974, caput; 975. Jurisprudência relevante citada: STF, AR 2.369/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.08.2008; STJ, Súmula 401; AI 654.291, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.12.2004." (e-STJ fls. 3.869/3.870)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.895/3.914), a parte recorrente alega violação dos arts. 356, §§ 2º e 3º, 487, II, 966, § 3º, 968, II, 974, *caput*, e 975, do Código de Processo Civil – porque o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória é único e deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não se admitindo a fragmentação por capítulos autônomos.

Sustenta, ademais, que o acórdão recorrido desconsiderou enunciado vinculante em matéria infraconstitucional (Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça), segundo o qual "*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 3.982/3.997).

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória se conta do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a teor da Súmula nº 401/STJ, consoante se observa dos seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO. SÚMULA N. 401/STJ.*
> *1. 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.' (Súmula n. 401/STJ).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento".*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 665.788/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 495 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 401/STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se o 'último pronunciamento judicial' a que a alude a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser necessariamente de mérito a fim de determinar o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé.*
> *4. No caso dos autos, a última decisão proferida no processo julgou prejudicado o recurso extraordinário em atendimento ao disposto no artigo 543-B do CPC/1973, de modo que é a partir do seu trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial.*
> *5. Recurso especial provido".*
> (REsp n. 1.586.629/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, 'o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'.*
> *2. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que 'o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.*
> *3. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, salvo na hipótese de má-fé do recorrente, o que não ficou configurado no caso concreto.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento".*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.464.809/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 21/6/2019.)

Essa orientação permanece aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, que positivou a matéria no art. 975, *caput*:

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

"O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Nesse sentido, vale citar acórdão da Quarta Turma que, ao examinar especificamente controvérsia relativa ao termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória e à alegada formação da coisa julgada por capítulos, reafirmou que o biênio somente tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DECISÃO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o qual se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.'*
> *2. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento".*
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.987.014/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

De outro lado, ao reconhecer que a sistemática do CPC/2015 admite a formação progressiva da coisa julgada, a Terceira Turma assentou que tal compreensão é compatível com a regra do art. 975 do CPC, destacando que o entendimento consagrado na Súmula nº 401/STJ foi "*conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no caput do art. 975 do CPC/2015*" (REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Confira-se a ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.*
> *1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.*

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).
4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.
5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).
6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).
7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.
8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).
9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.
10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente".
(REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Desse modo, ainda que se admita a formação progressiva da coisa julgada sob a égide do CPC/2015, disso não decorre a abertura de prazos decadenciais autônomos para a ação rescisória em relação a cada capítulo, pois o art. 975 do CPC estabelece como termo inicial do biênio o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu a decadência por entender que, admitida a formação progressiva da coisa julgada, o prazo previsto no art. 975 do Código de Processo Civil deve ser contado individualmente a partir do trânsito em julgado de cada capítulo autônomo da decisão.

Tal entendimento destoa da jurisprudência desta Corte e não se harmoniza com o art. 975 do CPC nem com a Súmula nº 401/STJ.

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência reconhecida no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

Sem honorários recursais, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:55
Código de Controle do Documento: 3ad4dfde-f978-4c13-b7b4-815692e7bae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.262.512 / MS

Número Registro: 2026/0073375-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01032081720058120001 1032081720058120001 14018921720218120000 140189217202181200005000 8

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F S A P
RECORRENTE	: A F P
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
	RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECORRIDO	: Y A DA C
ADVOGADOS	: MARCELO BARBOSA COELHO - DF008558
	MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
	RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110
	GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950
RECORRIDO	: M R P - ESPÓLIO
RECORRIDO	: F H S P
RECORRIDO	: M C B DE B P
RECORRIDO	: F S P
RECORRIDO	: E P A
RECORRIDO	: T M H A
RECORRIDO	: A S DA S

Documento eletrônico VDA61043983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 0d01fd03-d003-4fd9-8056-c4164abf8136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, pelas partes: RECORRENTE: F S A P e RECORRENTE: A F P.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 0d01fd03-d003-4fd9-8056-c4164abf8136